

530

07/1

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE.

JOSÉ AUGUSTO SANTOS DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob o nº. 023.724.784-43, e RG nº. 1.527.849 SSP/AL, residente e domiciliado na Rua 01 de Maio, 119, Santo Agostinho, Santa Cruz do Capibaribe/PE, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, com escritório profissional sito à Rua Raimundo Aragão 243, Centro, Santa Cruz do Capibaribe/PE, tel.: (81) 3705-1029, propor a presente...

AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)

Em face de ITAÚ SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Av. Eusébio Matoso, nº. 891, 20º andar, Pinheiros, São Paulo, SP, CEP 05423901, inscrita no CNPJ sob o nº. 61.557.039/0001-07, e o faz consubstanciado nas seguintes razões:

1. DOS FATOS.

No dia 08/03/2011 o autor sofreu um acidente de trânsito (queda de motocicleta), vindo a ficar com debilidade permanente (fraturas diversas, CID 10: S 82), conforme faz prova com a **certidão de ocorrência policial e o atestado médico** lavrado pela Secretaria Municipal de Saúde de Santa Cruz do Capibaribe, em anexo.

Constatada a debilidade permanente do autor, em razão de acidente de trânsito, faz jus o mesmo ao recebimento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigida desde a data do evento.

A indenização deve atingir o valor máximo em razão das condições sócio-econômicas do autor: pessoa de baixa escolaridade, pedreiro, contando com 36 anos, de modo que a incapacidade parcial deve ser considerada como total.

2. DO DIREITO.

2.1 SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. DIREITO À INDENIZAÇÃO.

A demanda ora posta à apreciação do Poder Judiciário há muito já se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92 e Lei 11.482/2007. A partir da Lei 11.945/2009, passou-se a utilizar a tabela contida em seu anexo para quantificar o valor da indenização devida, conforme o grau de invalidez apresentado. Contudo, isto não retira do julgador a possibilidade de interpretar o laudo, de modo que uma suposta incapacidade parcial pode ser considerada como total.

Portanto, tem o autor o direito ao recebimento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em razão da debilidade apresentada, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

2.2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA APLICAÇÃO DA TABELA MÓRBIDA (ANEXO À LEI 11.945/2009).

A partir dos acidentes ocorridos em 16/12/2008, está em vigor a tabela constante no anexo à Lei 11.945/2009, que dispõe acerca do percentual da invalidez apresentada pela pessoa vitimada. Conforme a sequela apresentada, o valor da indenização pode chegar a até R\$ 13.500,00.

Contudo, diante da situação sócio-cultural em que está inserida a parte demandante (**pedreiro, pessoa semi-analfabeta e contando com 36 anos de idade**), e pela incapacidade apresentada pelo mesmo (**fraturas diversas**), forçoso se faz reconhecer a sua incapacidade total para o trabalho antes desenvolvido.

Sendo assim, calha a aplicação, aqui, do disposto no art. 436 do CPC, para que se reconheça a incapacidade parcial do demandante como sendo total:

Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Portanto, requer a V. Exa. que se digne em considerar a situação fática do demandante (idade, escolaridade, profissão), a fim de aplicar o percentual de invalidez total ou mais favorável ao mesmo.

3. PEDIDOS.

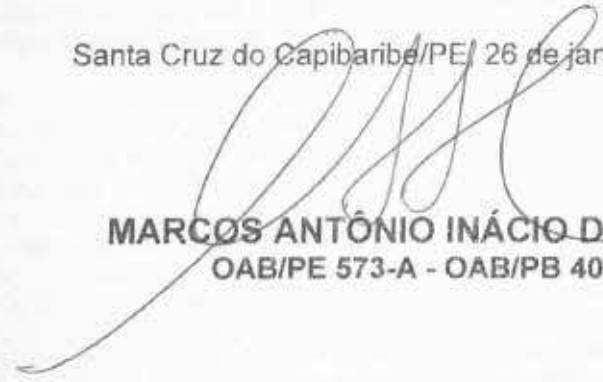
PELO EXPOSTO, requer a V. Exa.:

- a) citar a ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente pretensão no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- b) a produção de prova pericial, a fim de constatar a debilidade permanente ocasionada em razão do acidente de trânsito aqui narrado, bem como a juntada de novos documentos e depoimento de testemunhas;
- c) condenar a ré ao pagamento do valor integral do seguro DPVAT no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este que deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso;
- d) a concessão dos benefícios da **GRATUIDADE JUDICIÁRIA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o autor condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;
- e) a condenação da ré na verba honorária de sucumbência;

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pede DEFERIMENTO.

Santa Cruz do Capibaribe/PE/ 26 de janeiro de 2012.


MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PE 573-A - OAB/PB 4007

078

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: JOSÉ AUGUSTO SANTOS DA SILVA, brasileiro casado, pedreiro, inscrito no CPF sob o nº 023.724.784-43, residente e domiciliado na Rua Olívia de Maio, 119, Santo Agostinho, Santa Cruz do Capibaribe/PE.

OUTORGADOS: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB, OAB/PE, OAB/AL, OAB/RN e OAB/CE sob os nºs 4.007, 573-A, 5.732-A, 560-A e 20.417-A respectivamente, portador do CPF nº 206.448.414-00, **NARRIMAN XAVIER DA COSTA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PB sob nº 10.334, portadora do CPF nº 419.121.364-49, **JOSE GEORGE COSTA NEVES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 7.128, portador do CPF nº 338.639.204-06, **EDSON BATISTA DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB, OAB/PE e OAB/AL sob os nºs 3.183, 569-A e 5.731-A respectivamente, portador do CPF nº 185.572.524-04, **JOÃO CARDOSO MACHADO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 19.368, portador do CPF 008.846.850-04, **NELSON AZEVEDO TORRES**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 11.488, portador do CPF nº 031.129.754-48, **ALLINE MICHELLY ALEXANDRE BARBOSA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº 25.486, portadora do CPF nº 043.506.574-28, **ISABELLY INGRID ALEXANDRE BARBOSA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PE sob o nº 25.985, portadora do CPF nº 039.736.784-80, **RODOLFO VIANA DE MELO LIMA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 25578, portador de CPF nº 009.492.764-21, **EBER LUCENA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o nº 14.014, portador do CPF nº 379.885.654-00, **PAULINE MONIQUE MARIÑHO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº 25.506, portadora do CPF nº 048.859.954-77 e **STANLEY RUPERT JONES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 27.612, portador de CPF nº 009.976.584-52; todos com escritório profissional localizado à Rua Joaquim Nabuco, 722, Divinópolis, em Caruaru-PE, onde recebem intimações de estilo (art. 39 do CPC).

PODERES: Por este instrumento o Outorgante supra qualificado, nomeia e constitui os Outorgados acima identificados, seus bastantes procuradores, conferindo-lhe os mais amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "Ad Judicia Et Extra", para agirem, em conjunto ou separadamente, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes poderes especiais para requerer em Juízo ou fora dele, como também confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito em que se funda a ação, firmar acordos ou compromissos, representar o mesmo perante os Órgãos Públicos, nomear peritos e assistentes, promover reivindicações e impugnações, prestar lícitos compromissos, receber e dar quitação, levantar, requerer ou receber alvarás, receber cheques decorrentes de condenação judicial, além de outros não expressamente constantes nesse mandato. Os poderes aqui descritos poderão ser substabelecidos no todo ou em parte, com ou sem reservas, dando tudo por bom, firme e valioso, para o fiel cumprimento deste mandato.

DECLARAÇÃO: O(a)s outorgantes(s) **DECLARA(M)**, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tem condições de arcar com as despesas inerentes à presente ação, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, necessitando, portanto, da gratuidade judiciária, indicando como seus advogados os outorgados acima nomeados, nos termos do § 4º do artigo 5º, da Lei 1.060 de 1950.

Santa Cruz Capibaribe, 23 de janeiro de 2012.

Assinado por José Augusto Santos da Silva
OUTORGANTE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

IDENTIFICADORA 1.527.849 DATA DE EXPIRAÇÃO 03-09-1994

NOME JOSÉ AUGUSTO SANTOS DA SILVA

ABELARDO CASTANO DA SILVA
ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS

Jacuípe - Al. 2-10-1976

Nasc. nº 386 J. fls. 149, 149. "A" 05
Jacuípe - Al.

Caricatura digitalizada

LE Nº 11.110 DE 1993

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

PT 39

Caricatura digitalizada

José Augusto Santos da Silva

ASSINADO TITULAR

CARTÃO DE IDENTIDADE

ob
6

Cartão de Uso Pessoal e Inalterável

Deve ser apresentado junto com um documento de identidade

 **CORREIOS**

WWW.CORREIOS.BR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Código 023.724.784-43

JOSE AUGUSTO SANTOS DA SILVA

28/10/1976

NOTA DE ENERGIA ELÉTRICA

celpe

tipo Neobenergia

IPR: com 0,47

TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA - Lei 10.438, de 26/04/02

COMERCIAL 0800 081 0120

PRONTIDÃO 0800 081 0196

ATENDIMENTO AO DEFICIENTE AUDITIVO OU DE FALA: 0800 281 0142

ARPE 0800 281 3833

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

167 - LIGARÃO GRATUITA DE TELEFONES FIXOS E

TARIFADORA ÚNICA PARA TELEFONES CELULARES

DADOS DO CLIENTE

MARILENE DOS SANTOS RODRIGUES

CPF: 020.480.854-58

NIS: 13264201458

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA
RUA 01 DE MAIO CCS 119

STO AGOSTINHO/SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
55190-000 SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE PE

DATA DE VENCIMENTO

09/01/2012

TOTAL A PAGAR (R\$)

12,82

DATA DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL

17/12/2011

DATA DA APRESENTAÇÃO

02/01/2012

NÚMERO DA NOTA FISCAL

001293927

CONTA CONTRATO

7004090203

Nº DO CLIENTE

2010523859

Nº DA INSTALAÇÃO

3445461

CLASSIFICAÇÃO

B1 RESIDENCIAL / BAIXA RENDA COM NIS
Monofásico

RESERVAÇÃO AO FISCO

ROB0-880E-2026-DA12-1558-656F-9712-88E5

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL

Consumo Ativo até 30 kWh
Consumo Ativo superior a 30 até 100 kWh
Ligação Iluminação Pública
atraso-NF 001277445 - 16/10/11
atraso-NF 001277445 - 16/10/11

QUANTIDADE	PREÇO UNIT.	VALOR UNIT.
30.0000000	0.12570000	3.80
08.0000000	0.20696000	1.66
		1.71
		9.19
		0.04

Reaviso de Débitos Anteriores

Comunicamos o não pagamento da(s) conta(s) de energia citada(s):

Vencido	De reaviso	Valor	Vencido	De reaviso	Valor
07/12/11	02/01/12	9,51			

Em caso de não pagamento do débito, o fornecimento de energia poderá ser suspenso, bem como poderá ocorrer sua inclusão nos registros de restrição de crédito do SPC e SERASA, com abrangência nacional. Em caso de suspensão de fornecimento, o encerramento do contrato poderá ocorrer após 2 (dois) ciclos completos de faturamento, podendo também ser cobrado o custo de disponibilidade no ciclo de faturamento em que ocorrer a suspensão. Este comunicado não substitui o aviso de débitos anteriores, bem como não abrange débitos em discussão judicial que poderão ser cobrados após o fim do processo.

TARIFAS APLICADAS

Consumo Ativo até 30 kWh	0.12570000
Consumo Ativo superior a 30 até 100 kWh	0.20696000

HISTÓRICO DO CONSUMO

Mês	Consumo
DEZ 11	68
NOV 11	52
OUT 11	58
SET 11	57
AGO 11	56
JUL 11	60
JUN 11	64
MAI 11	73
ABR 11	73
MAR 11	
FEV 11	
JAN 11	
DEZ 10	

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

Descrição	RS	%
Geração de Energia	5.13	40.21
Transmissão	0.61	4.73
Distribuição (Cabo)	4.83	37.46
Eficiência Setorial	0.62	4.83
Tributos	0.63	4.93
Total	11.82	100

TOTAL DA FATURA

12,82

ICMS	Valor	ICMS	Valor
Base de Cálculo	11.48	Base de Cálculo	11.48
Alíquota	0.09	Alíquota	0.09
Valor do Imposto	0.11	Valor do Imposto	0.11
Base de Cálculo	11.48	Base de Cálculo	11.48
Alíquota	4.53	Alíquota	4.53
Valor do Imposto	0.52	Valor do Imposto	0.52

NÚMERO	Tipo da	Anterior	Atual	Nº	Constante	Atual	Consumo
NO11260	CAT	16/11/2011	5.688.00	17/12/2011	5.856.00	31	1.0000

DATA PREVISTA DA PRÓXIMA LEITURA: 17/01/2012 GRB1217082647

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Atrasamento em atraso gera: Multa 2%/R\$ 414 ANEEL-09/09/10 e juros de 1% (Lei 10.438-26/04/02) no próximo mês. O cliente é compensado quando há violação na continuidade individual do nível de tensão de fornecimento, descontado pela aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica criada pela Lei Nº 10.438 de 26/04/02 - R\$ 13,29 por kWh de ICMS conforme art. 9, XLVIII, a, 2.2.2, do RICMS-PE.

Duração e Frequência das Interrupções

Descrição	Consumo	Valor	Valor	Valor	Valor
DIC - Nº de horas sem energia	3.91	3.78	11.58	23.18	
FC - Nº de vezes sem energia	1.00	2.72	7.47	14.95	
DMC - Duração máxima de interrupção contínua	3.00	3.17	9.50	0.96	

ELPC - Valor do Encargo de Uso do Sistema de Distribuição - R\$ 1,20

Toda Consumidora pode solicitar a aplicação dos indicadores DIC, FC e DMC a qualquer tempo.

Níveis de Tensão

Tensão Nominal (V)	Limite de Variação (V)
220	Mínimo: 201 Máximo: 231

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

SEMPRE ASSINAR A NOTIFICAÇÃO DE FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 111A. CIRCUNSCRICAO - JATAUBA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 11E0201000140

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 05/04/2011 às 10:42

ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA NAO FATAL - Culposos (Consumado) que aconteceu no dia 8/3/2011 no período da Tarde

Natureza Jurídica: **ACIDENTE DE TRANSITO**

Fato ocorrido no endereço: **MUNICIPIO DE JATAUBA, 1, PE-160 - Bairro: CENTRO - Município:**

JATAUBA - Estado: PERNAMBUCO - País: BRASIL

Local do Fato: **VIA PUBLICA - Próximo: NAO INFORMADO**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

JOSÉ AUGUSTO SANTOS DA SILVA (VITIMA)

MARILENE DOS SANTOS RODRIGUES (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): JOSÉ AUGUSTO SANTOS DA SILVA

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

(VITIMA) - **JOSÉ AUGUSTO SANTOS DA SILVA** (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino**

Mãe: **ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS**; Pai: **ABELARDO CAETANO DA SILVA** Data de Nascimento: **25/10/1976**; Naturalidade: **JACUIPE / ALAGOAS / BRASIL**

Documentos: **1527843/SSP/AL (RG)** Estado Civil: **NAO INFORMADO**; Escolaridade: **NAO INFORMADO**; Profissão: **PEDEIREIRO(A)**; Telefone

de Contato: **NAO INFORMADO**; Telefone Celular: **NAO INFORMADO**

Endereço Residencial: **RUA 1 DE MAIO, 119, Q. VILA SANTO AGOSTINHO, SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, PERNAMBUCO, BRASIL**

Endereço Comercial: **NAO INFORMADO**

Dados Comerciais: **NAO INFORMADO**

(VITIMA) - **MARILENE DOS SANTOS RODRIGUES** (presente ao plantão) - Sexo: **Feminino**

Mãe: **MARIA DO SOCORRO RODRIGUES**; Pai: **JOÃO DOS SANTOS RODRIGUES** Data de Nascimento: **25/9/1974**; Naturalidade: **CAMPINA GRANDE / PARAIBA / BRASIL**

Documentos: **7439641/SDS/PE (RG)** Estado Civil: **NAO INFORMADO**; Escolaridade: **NAO INFORMADO**; Profissão: **COSTUREIRO(A)**;

Telefone de Contato: **NAO INFORMADO**; Telefone Celular: **NAO INFORMADO**

Endereço Residencial: **RUA 1 DE MAIO, 119, Q. VILA SANTO AGOSTINHO, SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, PERNAMBUCO, BRASIL**

Endereço Comercial: **NAO INFORMADO**

Dados Comerciais: **NAO INFORMADO**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTOCICLETA (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **JOSÉ AUGUSTO SANTOS DA SILVA**, que estava em posse do(a) Sr(a): **JOSÉ AUGUSTO SANTOS DA SILVA**



Categoria/Marca/Modelo: MOTOCICLETA / HONDA / CG 150 - Objeto apreendido: Não - Número de Série: NÃO INFORMADO
 Cor: AZUL - Quantidade: 1 (UNIDADE NÃO INFORMADA) Valor Unitário: (MOCDA NÃO INFORMADA)

Placa: KLWS171 (PERNAMBUCO / NÃO INFORMADO)

Complemento / Observação

O SR. JOSÉ AUGUSTO SANTOS DA SILVA COMPARECEU A ESTA DELEGACIA DE POLÍCIA E INFORMOU QUE NO DIA 08/03/2011, QUANDO IA TRANSITANDO COM SUA MOTOCICLETA NA PE-160, NAS PROXIMIDADES DO CAMPO DE FUTEBOL DESTA CIDADE, TENDO NA CONDIÇÃO DE PASSAGEIRA A SUA COMPANHEIRA (MARILENE DOS SANTOS RODRIGUES) PERDEU O CONTROLE DA REFERIDA MOTOCICLETA E CAÍRAM, FICANDO ELE E SUA COMPANHEIRA LESIONADOS, SENDO SOCORRIDO POR UM HOMEM QUE ESTAVA NUM VEÍCULO TOYOTA, QUE OS TROUXERAM PARA O HOSPITAL LOCAL, ONDE RECEBERAM OS PRIMEIROS SOCORROS.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

JOSÉ AUGUSTO SANTOS DA SILVA
 (VITIMA)

MARILENE DOS SANTOS
 RODRIGUES
 (VITIMA)

Marilene dos Santos Rodrigues

B.O. registrado pelo policial: JOSÉ RICARDO CORREIA DE FIGUEIREDO - Matrícula: 208326

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
 DELEGACIA DE POLÍCIA DE JATAÚBA
 111ª CIRCUNSCRIÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RECEITUÁRIO

Nome: _____

= Declaração =

Declaro para os devidos fins
que o paciente, YURI AUGUSTO
SANTOS DA SILVA, foi atendido
inicialmente em Hospital de
Yacaré e depois em
Sobral (H. M. R. F. A.).

Dados - 08/03/11

07/04/11

H.D. - Fratura 3.ª e 4.ª
metacarpos D.

Data: ____/____/____

Assinatura: _____

Nome: _____

Medicamentos: _____

Data: ____/____/____

MEDICO

Receituário

José Augusto Sales da Silva

Prescrição visual de sucrose
monoclorado 10 - 100 mg de
base 20 mg de base, sendo 10 mg de
base 20 mg de base 20 mg de base
100 mg de base 100 mg de base

05/04/2014

Marcio Lima
Ortopedia - Traumatologia
CRM - RJ 5270458-0
CRM - PE 16777

Recetário

Jose Augusto Silva J
Bom dia

Boa noite com exames
de febre e HTC, tudo
normalizado e em contagem
normalizada por causa de
120 (cento e vinte) 12-5,
tudo necessita intervenção
medica

S82.

0903204

Marcio Lima
Ortopedia Traumatologia
CRM: RJ 9270458-0
CRM: PR 16.777

126

Receituário

13
12

Jon Suassito Soares Junior

Proced

Redução de sup

01 up 1 x 2

10 dias

Dilofesol 600mg

1211 horas

7 dias

08 03 2010

Marcio Lima
Ortopedia - Traumatologia
CRM - RJ 5270458-0
CRM - PE 16.777

COMUNICAÇÃO DE DECISÃO

NIT: 12666086013

2ª VIA

Número do Benefício: 5453265724

Espécie: 31

Número do Requerimento: 130074743

Ao Sr.(a): JOSE AUGUSTO SANTOS DA SILVA

Endereço: RUA PRIMEIRO DE MAIO 119, SANTO AGOSTINHO

CEP: 55190000

Município: SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

UF: PE

Assunto: Pedido de Auxílio - Doença

Decisão: Deferimento do Pedido

Motivo: Constatação de incapacidade laborativa

Fundamentação Legal: Art. 59 da Lei Nº 8.213, de 24/07/1991; Artigos 71, 77 e 78 do Decreto Nº 3.048, de 06/05/1999; Portaria Ministerial 359 de 31/08/2006, artigo 207, da IN 20 INSS/PRES. de 10/10/2007.

Em atenção ao seu pedido de Auxílio-Doença, apresentado no dia 21/03/2011, informamos que foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que foi constatada incapacidade para o trabalho.

O benefício foi concedido até 31/07/2011.

Se nos 15(quinze) dias finais até a Data da Cessação do Benefício (31/07/2011), V. Sa. ainda se considerar incapacitado para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial, mediante formalização do Pedido de Prorrogação.

A partir de 31/07/2011 (data da cessação do benefício) e pelo prazo de 30 (trinta) dias, V. Sa. poderá interpor Pedido de Reconsideração ou Recurso à Junta de Recurso da Previdência Social.

O requerimento do Pedido de Prorrogação ou Pedido de Reconsideração poderá ser feito ligando para o número 135 da Central de Atendimento do INSS, ou pela Internet no endereço www.previdencia.gov.br ou uma Agência da Previdência Social - APS.

Data: 27 de abril de 2011

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Agência da Previdência Social: APS - CARUARU Endereço: RUI BARBOSA, 250 TERREO,
MAURICIO DE NASSAU

CEP: 55012080 Município: CARUARU

UF: PE

Termo de Responsabilidade: Responsabilizo-me, sob as penas do Artigo 171 do Código Penal, pela veracidade da documentação apresentada para a solicitação do benefício acima descrito.

Ciente em 27 de abril de 2011

Assinatura do Requerente / Representante Legal



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000395-60.2012.8.17.1250 Outros Ord

CGJPE
FLS.
31 Vara

CERTIDÃO

Certifico que na data de hoje, 09.02.12 recebi o presente feito, devidamente registrado eletronicamente sob o nº 0000395-60.2012.8.17.1250

O referido é verdade e dou fé.

Santa Cruz do Capibaribe, 9 de fevereiro de 2012


Eduardo Cavalcanti dos Santos
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe. Do que para constar, lavrei este termo.

Santa Cruz do Capibaribe, 9 de fevereiro de 2012.


Eduardo Cavalcanti dos Santos
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, PE

Processo nº: 0395-60.2012

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R.h

1. Antes mesmo da análise dos demais requisitos da petição inicial (art. art. 282 e ss, CPC) verifico que há pedido de Gratuidade Processual, sem que o requerente tenha diligenciado no sentido de comprovar a situação de hipossuficiência econômica (Art. 4º, Lei 1.060/50 – L.A.J);
2. Por oportuno, destaco que a mera declaração de pobreza não é suficiente para subsidiar o deferimento da Justiça Gratuita, mormente quando ausentes elementos nos autos a indicar a situação de miserabilidade. Neste sentido, destaco: "Assistência Judiciária – Em princípio, simples declaração firmada pelo interessado de ser pobre constitui presunção apenas "Júris Tantum" de veracidade - Insuficiência à concessão automática do benefício legal, devido à contratação de advogado particular, bem como o elevado valor da causa (R\$ 5.726,57), que denota desacordo com a Lei n. 1060/50 - Recurso não provido. (TJSP – Agravo de Instrumento 0234059-50.2011.8.26.0000. Relator: Paulo Hatanaka. Publicado em 18.10.2011)
3. **ISSO POSTO**, nos termos do art. 284, CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de rendimentos e Declaração Anual de Isento – IRPF ou recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Santa Cruz do Capibaribe, PE, 17 de fevereiro de 2012

Tito Lívio Araújo Monteiro
Juiz de Direito

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE

Processo nº 0000395-60.2012.8.17.1250

JOSÉ AUGUSTO SANTOS DA SILVA, já qualificado na exordial, por seus procuradores abaixo assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a JUNTADA de cópia da CTPS do autor, do comprovante de situação cadastral no CPF regular, do comprovante de que não existe mais a Declaração de Isento fornecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certidão negativa de débitos junto à Receita Federal, para fins de reconsideração da decisão do MM Juiz, a fim de conceder os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme segue:

Segundo determina o artigo 4º, *caput* e § 1º, da Lei n. 1.060/50, *in verbis*:

Artigo 4º - A parte gozará os benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição dos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Determina o referido texto legal, portanto, que a simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, faz com que lhe seja deferida a assistência judiciária. Trata-se de presunção legal, que somente pode ser afastada se efetivamente demonstrado fato contrário à situação de pobreza afirmada pela parte.

Não bastassem os explícitos termos da lei, é iterativa a jurisprudência pátria de que são exemplos os arestos ora colecionados:

"Ementa: Assistência judiciária. Benefício postulado na inicial, que se fez acompanhar por declaração firmada pela autora. Inexigibilidade de outras providências. Não revogação do art. 4º da Lei n. 1.060/50 pelo disposto no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição. Precedentes. Recurso conhecido e provido. 1. Em princípio, a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se "pobre nos termos da lei", desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é, na medida em que dotada de presunção *iuris tantum* de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal.

Importante ressaltar que não há qualquer prova ou indício de que o autor não faça jus aos benefícios da justiça gratuita, ou seja, de que não se possa presumir que a afirmativa contida na petição inicial não mereça crédito.

A jurisprudência dos Tribunais pátrios, por sua vez, firma entendimento de que o simples fato do Autor constituir advogado, não possui o condão de, por si só, afastar o reconhecimento da miserabilidade jurídica, na medida em que a circunstância não corresponde necessariamente à abundância material.

A circunstância de ter contratado o advogado para propor e para atuar na ação proposta, não elide a prova da miserabilidade, pois é da jurisprudência que o fato de constituir advogado, por si só, não infirma miserabilidade e na grande maioria, muitos causídicos atuam *ad exitum*, como no presente caso.

Na ausência de dados objetivos que se contraponham à presunção legal de pobreza originada com a declaração firmada com a petição inicial, tem-se que a nobre decisão carece de fundamentos, à medida em que exige determinada forma para o ato, a qual a própria lei dispensa, e desconstitui presunção legal, sem que haja elementos suficientes que a afaste, já que o autor ganha menos de 2 salários mínimos por mês com sua função como pedreiro, fazendo jus, portanto, à gratuidade judiciária solicitada na inicial.

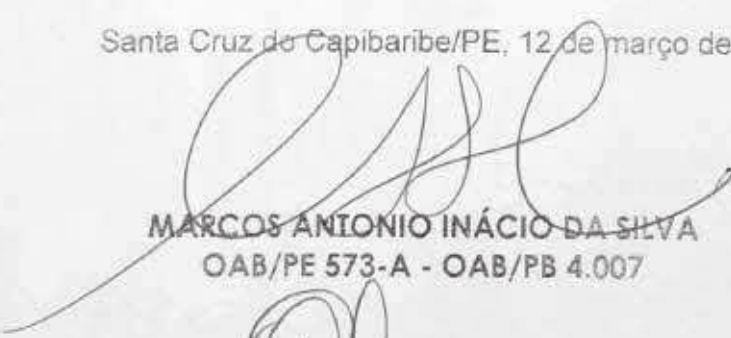
Destaque-se, ainda que a Declaração Anual de Isento não é mais fornecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil desde 2008, a partir da Instrução Normativa RFB nº 864/2008, de 25 de julho de 2008, conforme tela impressa do site da Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br), em anexo.

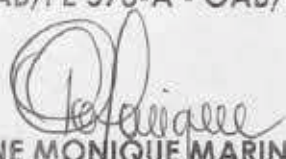
Diante do exposto, reitera o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária para o autor, diante dos documentos anexados e dos argumentos elencados acima.

Termos em que,

Pede juntada e deferimento.

Santa Cruz do Capibaribe/PE, 12 de março de 2012.


MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PE 573-A - OAB/PB 4.007


PAULINE MONIQUE MARINHO SANTOS
OAB/PE 25.506

você também está obrigado a usá-los, para prevenir acidentes e evitar as doenças profissionais.

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.

Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é electricista, não se meta a fazer serviços de electricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve respeitá-las.

Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.

Conversa e discussão no trabalho predispõem a acidentes pela desatenção.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Para a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CARREIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONVÊNIO

PT - PE

5.536

2ª VIA



Número 88683 Série 00083/PE

Assinatura do Portador

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome JOSE AUGUSTO SANTOS DA SILVA
Loc. Nas. JACUIPE Est. AL Data 25.1.10.76
Filiação ANTÔNIO FERNANDA DE S. SANTOS
Doc. Nº RG 1.527.849 SSP/AL

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em 1/1/77 Doc. Ident. Nº 1
Exp. em 1/1/77 Estado AL
Obs. DRT-SIMPLIA-CAUZ DE CARLOS
Data Emissão 27.07.77

Linabel Bezerra da Silva

mat: 093 CTPS

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE

(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome
Doc.
Nome
Doc.
Nome
Doc.
Est. Civil
Doc.
Est. Civil
Doc.
Nascimento
Doc.

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador Noeme Pontes Barbosa
Naves (Santa e moda Penha)
 CNP/IME CEI-50.037.42102-6P
 Rua Rua 31004 lot. 07 e 08 Nº
 Município Sta C. Cap. Est. PE
 Esp. do estabelecimento Const. Civil Part.
 Cargo Pedreiro de Edificações
 CBO nº 7152-30
 Data admissão 01 de novembro de 06
 Registro nº Fls./Ficha
 Remuneração especificada R\$ 600,00
Seiscentos reais mensal

Noeme Pontes Barbosa Naves
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
 Data saída 02 de dezembro de 07
Noeme Pontes Barbosa Naves
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
 Com. Dispensa CD Nº

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador Raimundo Passa de
Aguiar
 CNP/IME CEI-40.640.00540169
 Rua Rua 1900, lot 03 h1, 04 h1
 Município Sta C. Cap. Est. PE
 Esp. do estabelecimento Const. Civil Part.
 Cargo Pedreiro de Edificações
 CBO nº 7152-30
 Data admissão 01 de setembro de 2007
 Registro nº Fls./Ficha
 Remuneração especificada R\$ 600,00
Seiscentos reais mensal

Raimundo Passa de Aguiar
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
 Data saída 29 de novembro de 07
Raimundo Passa de Aguiar
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
 Com. Dispensa CD Nº

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador HG Empreendimentos Imo
bilíquias Ltda e Outros
 CNP/IME 11.621.92410001-44
 Rua R. Franklin Tardes Nº 312
 Município Recife Est. PE
 Esp. do estabelecimento Construção Civil
 Cargo Pedreiro
 CBO nº 7152-10
 Data admissão 03 de dezembro de 07
 Registro nº Fls./Ficha
 Remuneração especificada R\$ 320,00
Trezentos e vinte reais

Helio Pontes
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
 Data saída 04 de agosto de 07
Helio Pontes
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
 Com. Dispensa CD Nº

CONTRATO DE TRABALHO

02.737.57710001-06

Empregador Viana & Moura Construções STA
 CNP/IME
 Av. Engenheiro Domingos Ferreira, N.º 2150, 1º andar
 Rua CEP 51.111-020
 Município Est.
 Esp. do estabelecimento RECIFE - PE
 Cargo Pedreiro

CBO nº
 Data admissão 28 de junho de 2007

Registro nº Fls./Ficha
 Remuneração especificada R\$ 250,00
Doiscentos e cinquenta reais

Viana & Moura Construções STA
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
 Data saída de de
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
 Com. Dispensa CD Nº

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador

CNPJ/MF

Rua Nº

Município Est.

Esp. do estabelecimento

Cargo

..... CBO nº

Data admissão de de

Registro nº Fls./Ficha

Remuneração especificada

.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Data saída de de

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Com. Dispensa CD Nº

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador

CNPJ/MF

Rua Nº

Município Est.

Esp. do estabelecimento

Cargo

..... CBO nº

Data admissão de de

Registro nº Fls./Ficha

Remuneração especificada

.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Data saída de de

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Com. Dispensa CD Nº

22
✓

Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 023.724.784-43

Nome da Pessoa Física: JOSE AUGUSTO SANTOS DA SILVA

Situação Cadastral: **REGULAR**

Digito Verificador: 00

Comprovante emitido às: **10:18:16** do dia **12/03/2012** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **C425.BE35.EACF.43ED**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br

Aprovado pela IN/RFB nº 1.042, de 10/05/2010.

Declaração Anual de Isento

Informamos que a Declaração Anual de Isento (DAI) da Secretaria da Receita Federal do Brasil foi instituída com o objetivo de manter atualizado o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Com a edição da Instrução Normativa RFB nº 564/2008, de 25 de julho de 2008, deixou de existir a Declaração Anual de Isento, a partir do ano de 2008.

A isenção poderá ser comprovada mediante declaração escrita e assinada pelo próprio interessado, conforme previsto na Lei 7.115/83

Assuntos Relacionados:

Verifique se seu CPF está regular

Saiba como regularizar seu CPF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: **JOSE AUGUSTO SANTOS DA SILVA**
CPF: **023.724.784-43**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.

Emitida às 10:22:58 do dia 12/03/2012 <hora e data de Brasília>.

Válida até 08/09/2012.

Código de controle da certidão: **CD30.3929.5DB8.6304**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

CONCLUIDO

Certifico que, según consta en el expediente 30

Dir(a) Tito Linares

Jefe(a) de División, hasta la fecha, Udufe.

SCC 27 04 120 P

[Firma]
Cabe de Secretario

P



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, PE

Processo nº: 0395-60.2012

DESPACHO INAUGURAL

R.h.

1. Ante os esclarecimentos prestados (fls. 17 e ss) **DEFIRO** o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da lei n. 1.060/50.
2. Na conformidade da regra editada no art. 277, caput, CPC, designo audiência preliminar para o dia 11 / 07 / 2012, às 10:40 horas;
3. **Cite-se a parte ré**, com a antecedência mínima de dez (10) dias e sob a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (v. art. 227, § 2º, CPC).
4. As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir (v. art. 277, § 3º, CPC).
5. Não obtida a conciliação, oferecerá a parte ré, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistentes técnicos (v. art. 278, caput, CPC).

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Santa Cruz do Capibaribe, PE, 27 de abril de 2012.

Tito Livio Araújo Monteiro
Juiz de Direito

1101

EXPEDIÇÃO

Certifico que expedi A CARTA

DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Nº 2012/1866

nesta data. Dou-lhe.

SCC, 20 06 2012

[Assinatura]
Chefe de Secretaria

EXPEDIÇÃO

Certifico que expedi A CARTA

DE INTIMAÇÃO Nº 2012/1869

nesta data. Dou-lhe.

SCC, 20 06 2012

[Assinatura]
Chefe de Secretaria

EXPEDIÇÃO

Certifico que expedi O MAN-

DAOS DE INTIMAÇÃO Nº

2012/1867

nesta data. Dou-lhe.

SCC, 20 06 2012

[Assinatura]
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Forum Dr. Naércio Clélio Gonçalves
R José Francisco Barbosa, 321 – Bairro Novo
Santa Cruz do Capibaribe/PE CEP: 51190000
Telefone: (081)3731.1161

Expediente nº 2012.0543.001866

Carta de Citação e Intimação

Juízo de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe
Santa Cruz do Capibaribe, 18 de junho de 2012.

Dados do Processo

Ação de Cobrança

Processo Nº: 0000395-60.2012.8.17.1250

Partes

Autor(es): José Augusto Santos da Silva
Advogado(a): Marcos Antônio Inácio da Silva
Réu(s): Itaú Seguros S/A

De Ordem do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe – PE CITO V. Sª, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste. Bem como **INTIMO para comparecer a Sala de Audiências deste Juízo, no dia 11/07/2012, às 10:40h, a fim de ser realizada Audiência Preliminar. Advertindo-se de que as partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir (art. 277, § 3º, CPC).** Não obtida a conciliação, oferecerá a parte ré, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e, se requerer perícia, formulará seus requisitos desde logo, podendo indicar assistentes técnicos (art. 278, caput, CPC). Advertindo-se ainda que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 27, § 2º, do CPC).

Atenciosamente,


Eduardo Cavalcanti dos Santos
CHEFE DE SECRETARIA

Ilmo(a). Sr(a).
Itaú Seguros S/A, na pessoa do seu representante legal
Avenida Eusébio Matoso, nº 891, 20º andar – Pinheiros
São Paulo – SP
CEP: 05.423-901



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Forum Dr. Naércio Cireno Gonçalves
R José Francisco Barbosa, 321 – Bairro Novo
Santa Cruz do Capibaribe/PE CEP: 51190000
Telefone: (081)3731.1161

Expediente nº 2012.0543.001869

Carta de Intimação

Juízo de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe/PE
Santa Cruz do Capibaribe/PE, 18 de junho de 2012.

Dados do Processo

Ação de Cobrança

Processo Nº: 0000395-60.2012.8.17.1250

Partes

Autor(es): José Augusto Santos da Silva
Advogado(a): Marcos Antônio Inácio da Silva
Réu(s): Itaú Seguros S/A

De Ordem do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe – PE
INTIMO V. Sª. para comparecer a Sala de Audiências da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe/PE, com sede no Fórum Dr. Naércio Cireno Gonçalves, localizado na rua José Francisco Barbosa, nº 321, Bairro Novo, Santa Cruz do Capibaribe/PE, no dia 11/07/2012, às 10:40h, a fim de ser realizada Audiência.

Observação: As próximas intimações serão efetuadas pelo Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco, conforme determinação da Instrução de Serviço Conjunta nº 01/2010, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 8 de março de 2010, edição 43/2010, fls. 965/966.

Atenciosamente,


Eduardo Cavalcanti dos Santos
Chefe de Secretaria

Ilmo(a). Sr(a). Dr(a).
Marcos Antônio Inácio da Silva - advogado
Rua Joaquim Nabuco, nº 722 – Divinópolis
Caruaru - PE
CEP: 55.010-420



AÇÃO DE COBRANÇA

PROCESSO Nº 0000395-60.2012.8.17.1250
AUTOR: JOSÉ AUGUSTO SANTOS DA SILVA
RÉU: ITAÚ SEGUROS S/A

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Aos **onze** dias do mês de **julho** do ano de **dois mil e doze**, às **dez** horas e **quarenta** minutos, nesta cidade e Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, na sala das audiências deste Juízo, presente o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito **Tito Lívio Araújo Monteiro**, comigo servidor abaixo assinado.

1. **Presentes o autor**, acompanhada de sua advogada Bela. **Elizabete Maria S. Mendes** (OAB/PE nº 27.577);
2. **Presentes o preposto da parte ré** **Pablo Augusto Jordão de Melo**, acompanhado do advogado o Bel. **José Manuel Jordão Filho** (OAB/PE nº 18.301).

Aberta a audiência: pela ordem, requereu a advogada do autor prazo para juntada de procuração nos autos. Em seguida, requereu o advogado da ré juntada aos autos de Carta de Preposição, Substabelecimento, Atos constitutivos, Contestação (20 laudas) e outros documentos. A advogada do autor pugnou pela realização perícia médica para constatação das sequelas referentes ao acidente. Falando das preliminares e argumentos dos 326 e 327 do CPC, argumentou que: "que discorda da legítima passiva da mencionada Seguradora Líder; quanto à suposta falta de interesse de agir, que seja desconsiderada face à ausência de previsão no ordenamento vigente da necessidade do exaurimento da via administrativa; em relação à ausência de documentos obrigatórios, estes foram juntados aos autos, requerendo a realização de perícia para provar o alegado; quando ao valor da indenização, ressalta que legislação vigente há época do acidente previa pagamento de 40 salários-mínimos independentemente da seqüela sofrida pelo acidentado".

Passou, então, o MM juiz, a Deliberar:

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1 - Quanto à alegada **ilegitimidade passiva**, tenho por **rejeitá-la**, tendo em vista que, por previsão legal, seria a requerida parte legítima. Ademais, o réu não demonstrou os requisitos legais a autorizarem a intervenção do terceiro; Com a palavra o advogado do requerido, protestou, a título de **agravo retido**, reiterando a legitimidade da Seguradora Líder, nos termos da legislação aplicável. Apreciando a irresignação, **manteve** o MM juiz sua decisão, asseverando a condição de parte do requerido e destacando que assim têm decidido os principais tribunais do país, conforme ementas que ora se coleciona: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL OU INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER S/A COMO LITISCONSORTE PASSIVA. DESCABIMENTO. Não há falar em ilegitimidade passiva "ad causam" da companhia seguradora para o pagamento do valor indenizatório, parqu岸to estabelecida responsabilidade solidária pelo pagamento da indenização, nos termos do art. 7º, da Lei nº 6.194/74. Por outro lado, no caso descabe o pedido reconhecimento de litisconsórcio, tampouco de substituição processual, ausente as hipóteses do art. 41 do CPC, uma vez que a representação de seguradoras integrantes do Convênio DPVAT, exercida pela Seguradora Líder, tem por base os termos da Resolução nº 154 do Conselho Nacional de Seguros Privados, bem como da Portaria nº 2.797/07 da SUSEP, norma jurídica de natureza infralegal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO LIMINARMENTE, NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. (Agravo de Instrumento nº 20031321128, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 23/07/2009)". - "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. SEGURADORA LÍDER. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO



ACÇÃO DE COBRANÇA

PROCESSO Nº 0000395-60.2012.8.17.1250
AUTOR: JOSÉ AUGUSTO SANTOS DA SILVA
RÉU: ITAÚ SEGUROS S/A

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Aos **onze** dias do mês de **julho** do ano de **dois mil e doze**, às **dez** horas e **quarenta** minutos, nesta cidade e Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, na sala das audiências deste Juízo, presente o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito **Tito Lívio Araújo Monteiro**, comigo servidor abaixo assinado.

1. **Presentes o autor**, acompanhada de sua advogada **Bela. Elizabete Maria S. Mendes** (OAB/PE nº 27.577);
2. **Presentes o preposto da parte ré Pablo Augusto Jordão de Melo**, acompanhado do advogado o **Bel. José Manuel Jordão Filho** (OAB/PE nº 18.301).

Aberta a audiência: pela ordem, requereu a advogada do autor prazo para juntada de procuração nos autos. Em seguida, requereu o advogado da ré juntada aos autos de Carta de Preposição, Substabelecimento, Ato constitutivo, Contestação (20 laudas) e outros documentos. A advogada do autor pugnou pela realização perícia médica para constatação das sequelas referentes ao acidente. Falando das preliminares e argumentos dos 326 e 327 do CPC, argumentou que: "que discorda da legítima passiva da mencionada Seguradora Líder; quanto à suposta falta de interesse de agir, que seja desconsiderada face à ausência de previsão no ordenamento vigente da necessidade do esgotamento da via administrativa; em relação à ausência de documentos obrigatórios, estes foram juntados aos autos, requerendo a realização de perícia para provar o alegado; quanto ao valor da indenização, ressalta que legislação vigente há época do acidente previa pagamento de 40 salários-mínimos independentemente da sequela sofrida pelo acidentado".

Passou, então, o MM juiz, a Deliberar:

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1 - Quanto à alegada **ilegitimidade passiva**, tenho por **rejeitá-la**, tendo em vista que, por previsão legal, seria a requerida parte legítima. Ademais, o réu não demonstrou os requisitos legais a autorizarem a intervenção do terceiro; Com a palavra o advogado do requerido, protestou, a título de **agravo retido**, reiterando a legitimidade da Seguradora Líder, nos termos da legislação aplicável. Apreciando a irresignação, **manteve** o MM juiz sua decisão, asseverando a condição de parte do requerido e destacando que assim têm decidido os principais tribunais do país, conforme ementas que ora se coleciona: AGRAVO DE INSTRUMENTO, "ACÇÃO DE COBRANÇA, SEGURO DPVAT, LEGITIMIDADE PASSIVA, PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL OU INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER S/A COMO LITISCONSORTE PASSIVA, DESCABIMENTO. Não há falar em ilegitimidade passiva "ad causam" da companhia seguradora para o pagamento do valor indenizatório, porquanto estabelecida responsabilidade solidária pelo pagamento da indenização, nos termos do art. 7º, da Lei nº 6.194/74. Por outro lado, no caso descabe o pedido reconhecimento de litisconsórcio, tampouco de substituição processual, ausente as hipóteses do art. 41 do CPC, uma vez que a representação de seguradoras integrantes do Convênio DPVAT, exercida pela Seguradora Líder, tem por base os termos da Resolução nº 154 do Conselho Nacional de Seguros Privados, bem como da Portaria nº 2.797/07 da SUSEP, norma jurídica de natureza infralegal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO LIMINARMENTE, NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70031321128, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 23/07/2009)". - "AGRAVO DE INSTRUMENTO, SEGUROS, INDENIZAÇÃO, DPVAT, SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO, SEGURADORA LÍDER, DESCABIMENTO, MANUTENÇÃO DA DECISÃO

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Fernando Barbosa
Alessandra Modolo

Flávia Nonato
Evelyn Castillo
Osmar Aquino
Rafael Bandeira
Fernanda Silveira
Flávia Seixas
Natália Quirino
Cecilia Chequer

Gabrielle Souza
Nicole Riente
Patricia Diogo
Graziela Cruz
Jonatã T. Brandão Lima
Roberta Marinho
Amanda Silva
Tiago Stoler

Cristina Ferreira
Vivian S. de Araújo
Augusto Acquarone
Wagner Rodrigues
Amanda Mendes

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE.

Súmula 474 STJ:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Processo nº 3956020128171250

ITAÚ SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itauseg, Parque Jabaquara, São Paulo/SP - 04344-902, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07 e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20031-205, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove JOSE AUGUSTO SANTOS DA SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, a presença de V. Exa. apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor.

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor em sua peça vestibular, ter sido vítima de acidente automobilístico ocorrido em 08/03/2011, do qual teria restado permanentemente inválido.

31

Sustenta NUNCA ter recebido qualquer valor a título de indenização pelo Seguro Obrigatório DPVAT.

Assim, ingressar com a presente ação, pleiteando o recebimento da indenização pelo Seguro Obrigatório DPVAT, no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DA COMPROVADA REALIDADE DOS FATOS

Inicialmente, cabe ressaltar que não pode o autor pretender receber a integralidade da indenização decorrente do Seguro DPVAT se não comprovar estar total e permanentemente inválido, bem como a existência de nexo de causalidade entre a invalidez e o sinistro noticiado.

Certo é que, não foram carreados aos autos documentos que comprovem ser a invalidez total, o que afasta a complementação pretendida.

Cumprе ressaltar que DEBILIDADES não se equiparam a INVALIDEZ PERMANENTE, não havendo que se falar em condenação por invalidez total.

Oportuno salientar que, ao afirmar que a indenização para o caso de invalidez permanente é de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), onde pretendeu o legislador aplicar o princípio da isonomia material, tratando de formar diferentes casos iguais, adotando como parâmetro diferenciador o grau da incapacidade física.

Exemplificando: a indenização para quem perde os dois braços em um acidente de veículos não pode e não deve, também por puro bom senso, ser igual àquela devida a quem perde os movimentos de um dos dedos da mão.

Resta claro, Excelência, que não há nos autos qualquer prova capaz de quantificar o grau de invalidez apontado, e indenizado, pela Ré.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA - SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

32
✱

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

**"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º

33
/

30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da Ré Bradesco Cia de Seguros pela Ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Rés na presente demanda a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

Como de sabença, indenizações de Seguro DPVAT, em casos de invalidez permanente, somente serão pagos através do que for comprovado após a realização da perícia médica.

Certo é, que todos os casos de indenização por invalidez, deverão passar por rigorosa perícia médica, para que seja verificado o GRAU de debilidade do membro afetado, em absoluta consonância com a Tabela disposta na Lei 11.945/2009, que estipula o percentual máximo para cada membro afetado.

Ocorre que o autor, alega fazer jus a indenização em GRAU de 100% (cem por cento), porém, sabe-se que indenização no valor integral será efetuada em raríssimos casos, o que não se sabe se é o caso do autor.

Assim, estamos diante de uma dúvida que somente poderá ser dirimida com a realização de exame pericial, haja vista que o autor não comprova o alegado.

Ademais, o autor jamais poderia afirmar estar inválida totalmente, sendo que este fato só poderá ser comprovado com o Laudo de Exame Pericial, eis que urge a imperiosa necessidade da realização de prova pericial.

Desta feita, a Ré requer que seja realizado o Auto de Exame Pericial, dirimindo assim as dúvidas que pairam sobre o direito autoral.

34
#

CARÊNCIA DE AÇÃO - DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA
QUESTÃO

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na petição inicial, que a parte Autora pretende que o seguro DPVAT indenize por suposta invalidez total e permanente narrada em sua peça vestibular.

A Ré demonstrará a seguir a imperiosa necessidade da verificação dos fatos alegados na exordial, face as determinações legais pertinentes à espécie.

É de corrente sabença que deve ser verificada com extrema cautela se a parte autoral carece da ação por não ter feito a comprovação documental da sua pretensão.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece *in verbis*:

"Art. 5º (...)

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais (...)"

Neste diapasão objetivado, temos que o autor deve sob pena de extinção do feito, apresentar o **registro da ocorrência policial**.

Ou seja, urge a imperiosa necessidade de se verificar se o autor preenche todos os requisitos necessários para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo *codex*, motivo pelo qual a requerer a Ré que na ausência da documentação exigida que a presente

demanda seja julgada extinta na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO
DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na petição inicial, que a parte Autora pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez total permanente.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECERÁ DA AÇÃO CASO NÃO FAÇA A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais"

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP n.º 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso,

36
+
pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Merece destaque, desta forma, sentenças proferidas pelo Nobre Juiz do 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VITORIA / ES, donde se depreende que o Autor não juntava aos autos Laudo do DML, sendo, portanto, necessária confecção de laudo pericial.

"A previsão legal inerente ao Seguro Obrigatório DPVAT estabelece como requisito para o exame da questão independentemente de prova pericial, a apresentação do laudo do Departamento Médico Legal. Observo que os presentes autos não trazem o laudo respectivo, e sim laudo diverso, acostado às fls. 12.

Nesse particular, compreendo que tal prerrogativa não supre a falta do laudo do DML, máxima nesta sede de Juizados Especiais, onde, à míngua do laudo respectivo, seria imprescindível a prova pericial técnica. À vista do exposto, e a míngua da apresentação do laudo próprio, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito."

Essa prova documental incumbe à parte Autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Pelo exposto, a ré requer que, na ausência de provas, que a presente demanda seja julgada extinta sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O processo deve ser extinto, sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o INTERESSE PROCESSUAL.

Como se vê, o autor alega que nunca recebeu qualquer quantia, a título de indenização.

Certo é que o autor, em momento algum, reclamou através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente, razão pela qual, de fato, não consta o registro de nenhum requerimento administrativo em nome do autor, tampouco pagamento.

36
+
pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Merece destaque, desta forma, sentenças proferidas pelo Nobre Juiz do 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VITORIA / ES, donde se depreende que o Autor não juntava aos autos Laudo do DML, sendo, portanto, necessária confecção de laudo pericial.

"A previsão legal inerente ao Seguro Obrigatório DPVAT estabelece como requisito para o exame da questão independentemente de prova pericial, a apresentação do laudo do Departamento Médico Legal. Observo que os presentes autos não trazem o laudo respectivo, e sim laudo diverso, acostado às fls. 12.

Nesse particular, compreendo que tal prerrogativa não supre a falta do laudo do DML, máxima nesta sede de Juizados Especiais, onde, à míngua do laudo respectivo, seria imprescindível a prova pericial técnica. À vista do exposto, e a míngua da apresentação do laudo próprio, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito."

Essa prova documental incumbe à parte Autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Pelo exposto, a ré requer que, na ausência de provas, que a presente demanda seja julgada extinta sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O processo deve ser extinto, sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o INTERESSE PROCESSUAL.

Como se vê, o autor alega que nunca recebeu qualquer quantia, a título de indenização.

Certo é que o autor, em momento algum, reclamou através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente, razão pela qual, de fato, não consta o registro de nenhum requerimento administrativo em nome do autor, tampouco pagamento.

27
/

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o Princípio de que "allegatio et non probatio, quasi non allegatio". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

É lícito presumir que a parte Autoral tenha deixado de procurar previamente a Seguradora Ré com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado *regulação do sinistro*, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do artigo 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os dizeres do artigo 118 do Código Civil de 1916), *verbis*:

"Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa".

É a prevalência do princípio da *actio nata*, consoante o qual enquanto não nasce a ação não é permitido exercitar o direito que ela preserva. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte Autoral a necessária legitimidade postulatória.

Em arrimo à tese supracitada, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

É verdade que a Constituição Federal preserva o Direito de Ação, determinando que a lei não impeça o acesso ao Poder Judiciário e assegurando a todos a entrega da prestação jurisdicional.

É imperioso, todavia, que a parte preencha as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Na falta de qualquer um desses

pressupostos, a parte não pode alcançar a sentença de mérito e o processo deve ser extinto, sem julgamento do pedido.

Isto tudo porque também é verdade a Carta Magna preconiza o princípio do "devido processo legal" (due process of law), que se subdivide em substancial (substantive due process) e processual (procedural due process). Mediante o sentido processual desse princípio, garante-se aos litigantes o exercício pleno dos procedimentos necessários à efetivação do processo, mas sempre partindo da presunção de que o processo está revestido de todos os cânones da legalidade, eis que esta é a vocação de tal postulado.

Ora, um procedimento que não observa os ditames de lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como "devido processo legal". E, não o sendo, jamais pode estar compreendido na entrega da prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Estabelece o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil:

"Extingue-se o processo sem julgamento do mérito:

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual."

Assim, Meritíssimo, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

NO MÉRITO

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autora é a Lei n.º 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a lesão ou morte e o acidente noticiado.

39
#

O eminente jurista RUI STOCO^[1], em sua ilustre obra, tece comentários acerca do Nexo Causal, da seguinte forma:

"Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexó de causalidade entre uma e outro."

Adverte Caio Mario ser *"este o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado"*.

Aliás, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior.

Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal.

Como explica Genéviève Viney^[2]:

"(...) cabe ao jurista verificar se entre os dois fatos conhecidos (o fato danoso e o próprio dano) existe um vínculo de causalidade suficientemente caracterizado."

A jurisprudência, por seu turno, imputa o ônus probatório aos Autores, quanto à demonstração do nexó causal, conforme se verifica das seguintes ementas:

"A prova do nexó de causalidade é do autor"
(TJRJ-8ª Cam. Ap. Rel. Dourado de Gusmão- j.
22.3.83- RT 573/202)

Portanto, como não há nexó causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada **totalmente improcedente**, com fundamento no artigo 269 da Lei Adjetiva Civil.

Na remota hipótese de ultrapassadas as argumentações suscitadas, prosseguimos ainda atacando o *meritum causae*.

[1] Traité de droit civil a cargo de Jacques Ghestin, Les Obligations, Responsabilité Civile, n. 333, p. 406.

40
/

DA LEI 11.482/2007

Cumpra salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas(...)."

Assim, se faz claro, que o valor devido no caso de invalidez permanente parcial é de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez é pago à vítima a partir do momento em que está determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor é portador, devidamente comprovado através de perícia médica.

Destarte, se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o teria feito expressamente, explanando tal feito na letra da lei.

Reitera incansavelmente a Ré que, ao se abster de tal ato, mostra-se limpidamente que o valor de indenização devido é abstrato, que flutua no campo entre nenhum e R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

41

DA LEI Nº 11.945/2009

ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS

O ponto crucial posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente automobilístico coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez permanente.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente

decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais."

Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.

Confortando a exposição feita, segue aresto pertinente à matéria, consoante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/RS.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA DO RISCO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA POR PARTE DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA. O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o

43
/

dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado, cuja contraprestação daquele é o pagamento do seguro. No caso em concreto, deverá ser utilizada a tabela prevista no anexo da Medida Provisória n.º 451/2008, que alterou as disposições concernentes ao DPVAT, onde ficou especificado que para a perda integral (retirada cirúrgica) do baço, o percentual corresponderá a 10%. 5. No entanto, como o valor da indenização securitária para o caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente corresponderá ao total de até 200% do capital segurado, o percentual de perda deverá ser considerado em dobro. 6. Assim, o segurado faz jus à indenização securitária correspondente a 20% do capital segurado, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, negado provimento ao apelo da ré e dado parcial provimento ao recurso do autor."

(Apelação Cível Nº 70028492932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/04/2009).

Perceba Nobre Julgador que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, eis que tal entendimento fere completamente o Princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Portanto, resta claro que o pedido de indenização por invalidez em sua integralidade é totalmente descabido, pelo que, roga a Seguradora improcedência total do pedido, tendo em vista que não fora carreado aos autos a documentação necessária para comprovação da suposta invalidez da parte autora, desta forma pede-se a realização de perícia pelo IML em conformidade com o disposto no art. 5º, § 5º da lei 11.945/2009, APLICANDO-SE A GRADUAÇÃO DE REPERCUSSÃO.

Caso V. Exa., assim não entenda, requer sejam observados os ditames expostos na Lei nº 11.945/2009, e, acaso sobrevenha condenação, que seja utilizada a tabela da SUSEP para fins de

quantificação da indenização de acordo com o grau e extensão da lesão acometida no membro do Autor.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- NECESSIDADE DE GRADAÇÃO DA LESÃO PARA OS CASOS DE INVALIDEZ
TOTAL E PARCIAL PARA FINS DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do Autor. Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a invalidez do demandante, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios.

Assim, caso Vossa Excelência entenda pelo acolhimento do pleito autoral, há de que ressaltado que a parte autoral não faz jus a verba indenizatória integral, referente à indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é em consonância com o art. 5º, §5º da lei 6.194/74, donde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado para fins de indicar o grau e percentual da invalidez para fins indenizatório.

Desta forma, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com o grau de invalidez apurado.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento do pedido inicial, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório Dpvat deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

45
Ressalta-se, por oportuno, que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente, visto que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não faria sentido o Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74 dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga, *in verbis*:

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA.

Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no REsp, se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com fundamento em invalidez permanente parcial. A Min. Relatora destacou que o recorrente insurge-se contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei n. 11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 5º, da citada lei disciplinava que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças. Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedente citado: REsp 1.119.614-RS, DJe 31/8/2009. REsp 1.101.572-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010."

Evidente, pois, que inexistente qualquer direito de indenização total ao autor, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação

47
✱

valida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ainda que ultrapassadas todas as teses traçadas, resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido Autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

48
#

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se serenamente, pela extinção da presente demanda, sem resolução do mérito, tendo em vista:

1. A total falta de interesse processual do autor, pelos motivos acima expostos, vez que a mesma em nenhum momento reclamou, através da via administrativa;
2. A substituição do polo passivo da presente demanda, para SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A tendo em vista que esta foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07
3. À luz do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Ou quanto mais, pela improcedência da ação:

- (I) Tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda;
- (II) Pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com resolução de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Na remota hipótese de condenação da Ré, tendo em vista que o autor entende pela RETROATIVIDADE DA LEI 8.441/92 e, em consequência, **TAMBÉM DEVERÁ RETROAGIR A LEI 11.482/07, razão**

49
#

pela qual o quantum indenizatório deverá ser arbitrado mediante perícia técnica.

Requer ainda, que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar, depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão e pericial médica.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua Quarenta e Oito, 138 - Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-060.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246-D para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Santa Cruz do Capibaribe, 05 de julho de 2012.

João A Barbosa Filho
OAB/PE 4246-D

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Milena de Oliveira M. Ferreira
OAB/PE 28.409

Rafael Jose Pessoa Spinelli
OAB/PE 26.985

Rafaela Barbosa
OAB/PE 25.393

MANUELL JORDÃO

ADVOGADO - OAB/PE 18.301

50
#

ANEXO

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

51

11/1

B.1

QUESITOS DA RÉ PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

- 1) Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se acometida de invalidez. Caso positivo, esta caracteriza-se como temporária ou permanente?
- 2) Queira o Sr. Perito informar se em caso de invalidez permanente, se esta caracteriza-se como total ou parcial?
- 3) Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau de extensão do dano apresentado?
- 4) Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de alguma circunstância?
- 5) Queira o Sr. Perito informar se a vítima, em razão das lesões, poderia já ter ciência da invalidez?
- 6) Queira o Sr. Perito informar se a vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano.
- 7) Queira o Sr. Perito informar se o tempo de incapacidade laborativa do autor foi lançada em sua Carteira Profissional (CTPS), ou se existe alguma outra prova oficial da existência da mesma.
- 8) Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joubarbosaadvass.com.br

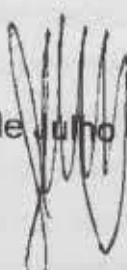
52
/

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A F Motta
Fabio João Soito

CARTA DE PREPOSIÇÃO

ITAÚ SEGUROS S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 61.557.039/0001-07, com sede à PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, N° 100, TORRE ALFREDO EGYDIO, 9º ANDAR, PARQUE JABAQUARA, São Paulo/SP, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto o(a) Sr(a) PABLO AUGUSTO TOROÃO DE MELO brasileiro(a) portador(a) do RG N° 6.330.456-SSP/PE podendo representar a outorgante na <<audiência>> designada para o dia 11/07/2012, bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo N° 3956020128171250) promovida por JOSE AUGUSTO SANTOS DA SILVA contra ITAÚ SEGUROS S/A, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe-PE, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, tirar fotocópias, retirar autos, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife/PE, 10 de  julho de 2012

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246

SUBSTABELECIMENTO

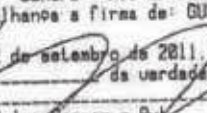
Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BCS SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BVA SEGUROS S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGS MINAS BRASIL; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FATOR SEGURADORA S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA DE CRÉDITO S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; JAVA NORDESTE SEGUROS S/A; MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A; MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A; MARITIMA SEGUROS S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUBI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PANAMERICANA DE SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; RURAL SEGURADORA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANTANDER SEGUROS S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; UBF SEGUROS S/A; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS

521

GERAIS: VIDA SEGURADORA S/A; ZURICH BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleco com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089, com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro. Os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta n.º 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF n.º 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP n.º 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2011.


Gustavo Corrêa Rodrigues

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2187-9888
Reconheço por semelhante a firma de: GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES
(Cod: 087929018945)
Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2011. Conf. por: 
Em testemunho da verdade. Serventia 30% TJFUNDOS
Bruno Rodrigo Belém Gaspar - Aut. Total



OFÍCIO DE NOTAS
GARTORIO
Bruno Rodrigo
Belém Gaspar
Escrevente
CADCGJ n.º 94.04761
At 20 § 1.º Lei 8.935/94

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2187-9888
AUTENTICADO 200

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução original que foi apresentado. Cód: 087929018945
Rio de Janeiro, 22 de Setembro de 2011.

Bruno Rodrigo Belém Gaspar - Aut.

Serventia
30% TJFUNDOS
Total

OFÍCIO DE NOTAS
GARTORIO
Bruno Rodrigo
Belém Gaspar
Escrevente
CADCGJ n.º 94.04761
At 20 § 1.º Lei 8.935/94



17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2187-9888
Reconheço o Sinal Público de: MARCOS JULIANO FORSTER
(Cod: 08770C4C/F00)
Rio de Janeiro, 11 de maio de 2011. Cmf.
En Testemunha da verdade.
Bruno Rodrigo Belém Gaspar - Aut.
Serventia
302 TJ-RJ-0005
Total

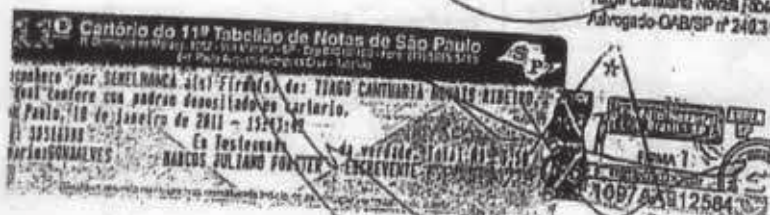


SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os poderes constantes da procuração retro, com as exceções mencionadas, aos Drs. MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-28, GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 110.459, inscrito no CPF/MF sob o número 053.004.067-08, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a *Claúsula Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

Tiago Cantuária Novais Ribeiro
Advogado OAB/SP nº 240.317





JUCESP PROTOCOLO
0.586.662/11-0



JUCESP

28 06 11

ITAÚ SEGUROS S.A.

CNPJ 61.357.029/0001-07

NIRE 35300027582

ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA E ORDINÁRIA DE 31 DE MARÇO DE 2011

DATA, HORA E LOCAL: Em 31.3.2011, às 11:00 horas, na Av. Eusébio Matoso, 891, 20º andar, em São Paulo (SP).

MESA: Roberto Egydio Setubal – Presidente.
Marco Antonio Antunes – Secretário.

QUORUM: Acionistas representando a totalidade do capital social.

PRESENÇA LEGAL: Administradores da Sociedade e representantes da PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO: Dispensada a publicação de edital, face ao disposto no Artigo 124, § 4º, da Lei 6.404/76.

AVISO AOS ACIONISTAS: Dispensada a publicação do aviso aos acionistas a que se refere o Artigo 133, nos termos do seu § 5º, da Lei 6.404/76.

PAUTA: a) Extraordinária: Retificação da destinação de lucros deliberada na Assembleia Geral Ordinária de 28.2.2009 da Unibanco Seguros S.A., CNPJ 33.166.158/0001-95 ("UNISEG"); b) Ordinária: (i) tomar conhecimento dos Relatórios da Administração e dos Auditores Independentes e examinar, para deliberação, Balanços Patrimoniais, demais Demonstrações Financeiras e Notas Explicativas, relativos ao exercício encerrado em 31.12.2010; (ii) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; e (iii) eleger os integrantes da Diretoria para o próximo mandato anual, atribuir responsabilidades na forma da regulamentação em vigor e fixar a verba remuneratória global e anual destinada aos membros da Diretoria.

DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE:

Após discussão dos temas abaixo, os Acionistas deliberaram:

a) em pauta extraordinária:

Na qualidade de sucessora por incorporação da UNISEG, retificar a destinação de lucros deliberada na Assembleia Geral Ordinária de 28.2.2009 ("AGO de 28.2.2009"), determinando que a parcela dos dividendos provisionados no balanço de 31.12.2008 da UNISEG, no valor de R\$ 25.016.427,04 (vinte e cinco milhões, dezesseis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quatro centavos), seja paga até 30.4.2011 ao Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A. ("UNIBANCO") e não à ITAÚ SEGUROS S.A. (que sucedeu o UNIBANCO na participação na UNISEG), tendo em vista serem dividendos relativos ao lucro do exercício de 2008 e o fato de que em 31.12.2008 somente o UNIBANCO era acionista da UNISEG.



172 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Figueiredo
Rua do Carmo, 63 - Centro - Belém - PA
e-mail: tabeliao@belam.pa.gov.br

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Ed: 08/03/2004 Z.950. Conf. por: 25/11/2011

Belas Gaspar	R\$ 4,17
30% TUPINXOS	R\$ 1,23
Total	R\$ 5,40

59
#

MOESP
28 06 11

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA E ORDINÁRIA DE 31.12.2011 DA ITAÚ SEGUROS S.A.

fls.2

Ratificou-se, na sequência, todas as demais deliberações da AGO de 28.2.2009, cuja respectiva Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária foi arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 469.952/09-0, em 17.12.2009.

b) em pauta ordinária:

1. Aprovar as Contas dos Administradores, o Balanço Patrimonial, as demais Demonstrações Financeiras e o Relatório da Administração, objeto do Relatório dos Auditores Independentes e do Parecer Atuarial (no tocante às provisões técnicas), relativos ao exercício social encerrado em 31.12.2010, os quais foram publicados na edição de 26.2.2011 do "Diário Oficial do Estado de São Paulo" (págs. 29 a 34) e na edição única de 26, 27 e 28.2.2011 do "Jornal O DIA SP" (págs. 9 a 11). Análogos documentos relativos ao semestre encerrado em 30.6.2010 foram publicados na edição de 31.8.2010 do "Jornal O DIA SP" (págs. 19 a 21).
2. Aprovar a proposta da Diretoria para a destinação do lucro líquido do exercício de 2010, no valor total de R\$ 463.279.113,81 (quatrocentos e sessenta e três milhões, duzentos e setenta e nove mil, cento e treze reais e oitenta e um centavos), que somado a R\$ 6.534,60 (seis mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), referente à realização de reserva de reavaliação, teve a seguinte destinação:
 - a) R\$ 23.163.955,69 (vinte e três milhões, cento e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) para a Reserva Legal;
 - b) R\$ 294.121.692,98 (duzentos e noventa e quatro milhões, cento e vinte e um mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos) para a Reserva Estatutária; e
 - c) R\$ 145.999.999,74 (cento e quarenta e cinco milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos) para o pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio ("JCPs"), imputados ao valor do dividendo obrigatório, conforme faculdade prevista no Artigo 9º da Lei 9.249/95.
3. Ratificar a declaração dos JCPs aos acionistas, referentes a lucros apurados em 2010 no montante mencionado no item "c" acima, a serem pagos até 30.4.2011, tendo como base de cálculo, para os fins previstos no Artigo 205 da Lei 6.404/76, a posição acionária registrada em 30.12.2010.
4. Reeleger os seguintes membros para a Diretoria da Sociedade, com mandato até a posse dos que vierem a ser eleitos na Assembleia Geral Ordinária de 2012, remanejando Marcos de Barros Lisboa para o cargo de Diretor Superintendente e José Castro Araújo Rudge para o cargo de Diretor Executivo, resultando a Diretoria conforme segue:

A

110033
20 08 11

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA E ORDINÁRIA DE 31.3.2011 DA ITAÚ SEGUROS S.A.

fls.3

Diretor Presidente: ROBERTO EGYDIO SETUBAL, brasileiro, casado, engenheiro, RG-SSP/SP 4.548.549, CPF 007.738.228-52, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Piso Itá Unibanco.

Diretor Superintendente: MARCOS DE BARROS LISBOA, brasileiro, divorciado, economista, RG-IFP/RJ 006.653.074-2, CPF 806.030.257-49, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Piso Itá Unibanco.

Diretores Executivos: ANDRÉ HORTA RUTOWITSCH, brasileiro, casado, administrador, RG-IFP/RJ 06.931.683-4, CPF 016.348.897-54, domiciliado em São Paulo (SP), na Av. Eusébio Matoso, 891, 20º andar; ANTONIO EDUARDO MÁRQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE, brasileiro, casado, securitário, RG-SSP/SP 23.480.881-0, CPF 425.467.707-30, domiciliado em São Paulo (SP), na Av. Eusébio Matoso, 891, 20º andar; e JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE, brasileiro, casado, administrador, RG-SSP/SP 14.209.727, CPF 033.846.588-09, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Piso Itá Unibanco.

Diretores: LUIZ FERNANDO BUTORI REIS SANTOS, brasileiro, casado, administrador, RG-SSP/SP 17.862.183, CPF 260.250.568-46, domiciliado em São Paulo (SP), na Av. Eusébio Matoso, 1.375, 20º andar; MARCO ANTONIO ANTUNES, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, RG-SSP/SP 7.669.530-X, CPF 002.975.098-96, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Eudoro Villela, Piso Zero; e NORBERTO GIL FERREIRA CAMARGO, brasileiro, casado, economista, RG-SSP/SP 5.059.228, CPF 919.508.568-87, domiciliado em São Paulo (SP), na Av. Eusébio Matoso, 891, 20º andar.

5. Registrar a apresentação dos documentos comprobatórios do atendimento das condições prévias de elegibilidade previstas nos Artigos 146 e 147 da Lei 6.404/76 e na regulamentação vigente, em especial na Resolução 136/05 do Conselho Nacional de Seguros Privados ("CNSP").
6. A posse dos membros recitados será formalizada tão logo as deliberações desta Assembleia sejam homologadas pela Superintendência de Seguros Privados ("SUSEP").
7. Em atendimento às normas do CNSP e da SUSEP, os acionistas atribuem responsabilidades aos diretores da Sociedade, na forma abaixo:

Diretor Responsável pelas Relações com a SUSEP (Circular SUSEP 234/03)
ANTONIO EDUARDO MÁRQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE

Diretor Responsável Técnico (Circular SUSEP 234/03), Responsável Administrativo-Financeiro (Circular SUSEP 234/03) e pelo Registro de Apólices e Endossos Emitidos e dos Cosseguros Aceitos (Resolução CNSP 143/05)
LUIZ FERNANDO BUTORI REIS SANTOS